



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚJOS**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária nº 2.130/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Poder Executivo, promulgado na Câmara Municipal sob o nº 31/2023, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato.

Art. 2º Publique-se na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Araújos/MG, 27 de setembro de 2023.


Geraldo Magela da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Araújos

Publicado em: 28.09.2023


.....
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

LEI ORDINÁRIA Nº 2.130, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a Instituição de Programa para Proteção, Identificação e Controle da População de Cães e Gatos do Município de Araújos/MG e dá outras providências”.

Faço saber que o povo do Município de Araújos (MG), através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É livre no município a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida à legislação aplicável.

Parágrafo único: Estão excluídos desta lei os animais classificados como silvestres, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no município de Araújos deverão, obrigatoriamente, ser registrados no setor responsável, administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os tutores de animais residentes no Município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação da presente lei.

§2º Os profissionais de saúde, durante as visitas de rotina nas residências, deverão orientar sobre o procedimento de cadastramento do registro dos seus animais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o 3º (terceiro) a 6º (sexto) mês de idade.

§4º Após os prazos mencionados nos §§1º e 3º, os tutores de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida através de um fiscal, para providenciar documentações cabíveis ao procedimento do registro de seus animais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Para os registros de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo setor responsável na Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) número do Registro Geral do Animal (RGA);
- b) data do registro;
- c) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

- d) fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento do registro;
- e) definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- f) nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- g) cópia do cartão de vacinação do animal (se houver);
- h) número do chip ou da tatuagem do animal (se houver);
- i) assinatura do tutor.

II – Registro Geral do animal (RGA) timbrado e numerado (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- b) nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone;
- c) data de expedição.

§1º A carteira do animal (RGA) mencionada no inciso II deverá ficar na posse do tutor do animal, e cada animal residente no município deverá possuir um único número.

§2º No momento do registro, se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser imediatamente agendada.

Art. 4º No caso de perda ou extravio da carteira (RGA), o tutor do animal deverá solicitar a segunda via diretamente ao setor municipal responsável.

Parágrafo único: O pedido será feito em formulário padrão e uma via deverá ficar na posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 90 (noventa) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 5º Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único: Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a devida atualização cadastral.

Art. 7º Todo tutor de animal fica obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva.

§1º Para a revacinação, é necessário observar o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada, ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

§2º A vacinação de que trata este artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

Epidemiológica no controle de zoonoses, ou durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina.

Art. 8º O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica no controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular registrado em carteira de vacinação, poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário, deverá constar as exigências do art. 4º da Resolução nº 844 de 20/09/2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º No momento da vacinação, se o tutor não possuir o registro do animal (RGA), este deverá ser imediatamente agendado.

Art. 9º Será promovido programa de mutirões para castração de animais, mediante técnicas cirúrgicas que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, preferencialmente de animais de rua, indicados por associações protetoras e de famílias com baixa renda, ficando autorizada a participação de veterinários voluntários.

Parágrafo único: Os mutirões a que se refere este artigo poderão se realizar em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 10 A esterilização de animais de que trata o artigo anterior, será executada mediante programa em que seja levado em conta:

- I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário a redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;
- III - O tratamento prioritário aos animais pertencentes a famílias de baixa renda ou localizados nas comunidades de baixa renda e aos animais abandonados nas ruas.

Art. 11 Fica proibida a realização de extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável por promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

Art. 13 As secretarias municipais responsáveis de que trata esta lei, qual seja a de Saúde e a de Meio Ambiente, deverão promover material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação, que abordem:

I - A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - A importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - A necessidade de combate aos maus-tratos e ao abandono de cães e gatos;

V - Os benefícios da adoção de cães e gatos.

Art. 14 Serão realizadas campanhas para adoção dos animais abandonados, após serem devidamente castrados, vacinados, vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 16 Será exigido das Pessoas Físicas ou Jurídicas que comercializam cães e gatos, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - Providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - Atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - Comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - Fornecer ao adquirente do animal, orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais; e,

V - Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico – veterinário, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 Será facultado ao tutor de animal doméstico portador de leishmaniose Visceral que realize tratamento médico veterinário, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com uso de medicamento oficialmente permitido e de outros métodos preventivos, como inseticidas e produtos com ação repelente do vetor no animal (coleira) e no ambiente, de acordo com as prescrições do fabricante e com as orientações dadas pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

§1º Em caso de diagnóstico positivo para Leishmaniose Visceral, será oportunizado ao tutor do animal que promova exame laboratorial particular a título de contraprova. O exame poderá ser realizado pelo município caso haja previsão orçamentária.

§2º Em caso de identificação dos sintomas da doença pelo cidadão, órgão público ou instituição, será estabelecido fluxo de encaminhamento do diagnóstico para tratamento, podendo firmar parceria ou convênio com os protetores de animais.

Art. 18 Será admitida a realização de eutanásia em cães e gatos, com devido cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e demais legislações em vigor, e desde que obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Seja certificado por escrito pelo médico-veterinário responsável que o animal é nocivo a saúde e a segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - Seja o procedimento de eutanásia realizado por médico-veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade de morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no inciso anterior; e,

III - Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida de qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

Art. 19 O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município de Araújos e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros por meio de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros por meio de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílio às associações no interesse e a critério do Poder Público Municipal, será formalizado através de convênio ou termo de parceria e será destinado à operacionalização das atividades relacionadas a presente lei e ao cuidado com os animais do Município de Araújos.

Art. 20 Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, e/ou realizar contratações de empresas públicas ou privadas através de processos licitatórios, para execução dos objetivos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3001/ 3288-3003

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar atos normativos regulamentares necessários ao melhor funcionamento do programa instituído por esta lei.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ou instrumentos congêneres.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araújos/MG, 27 de setembro de 2023.


Geraldo Magela da Silva
Prefeito Municipal

Alvorada de Minas/MG, 27 de setembro de 2023.

VALTER ANTÔNIO COSTA

Prefeito Municipal de Alvorada de Minas/MG

Av. José Madureira Horta nº190 Centro-CEP: 39140-000 Alvorada de Minas

Publicado por:

Maria Flavia Nunes Mesquita Araujo Costa

Código Identificador:12BA1C40

LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 088/2023

Processo Licitatório nº 105/2023, Processo Dispensa nº 020/2023. Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS e INDERBUGO DE MATTOS NUNES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À RUA TIRADENTES, Nº 20, CENTRO ALVORADA DE MINAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS. VALOR DO CONTRATO: R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais). Assinatura: 27/09/2023. Vigência 27/09/2023 até 26/09/2024.

VALTER ANTÔNIO COSTA.

Prefeito Municipal.

Publicado por:

Mayra Ludimila Figueiredo

Código Identificador:41142B5E

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE ARAÚJOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUJOS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.130, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a Instituição de Programa para Proteção, Identificação e Controle da População de Cães e Gatos do Município de Araújos/MG e dá outras providências”.

Faço saber que o povo do Município de Araújos (MG), através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É livre no município a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida à legislação aplicável.

Parágrafo único: Estão excluídos desta lei os animais classificados como silvestres, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no município de Araújos deverão, obrigatoriamente, ser registrados no setor responsável, administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os tutores de animais residentes no Município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação da presente lei.

§2º Os profissionais de saúde, durante as visitas de rotina nas residências, deverão orientar sobre o procedimento de cadastramento do registro dos seus animais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o 3º (terceiro) a 6º (sexto) mês de idade.

§4º Após os prazos mencionados nos §§1º e 3º, os tutores de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida através de um fiscal, para providenciar documentações cabíveis ao procedimento do registro de seus animais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Para os registros de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo setor responsável na Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) número do Registro Geral do Animal (RGA);
- b) data do registro;
- c) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- d) fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento do registro;
- e) definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- f) nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- g) cópia do cartão de vacinação do animal (se houver);
- h) número do chip ou da tatuagem do animal (se houver);
- i) assinatura do tutor.

II – Registro Geral do animal (RGA) timbrado e numerado (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- b) nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone;
- c) data de expedição.

§1º A carteira do animal (RGA) mencionada no inciso II deverá ficar na posse do tutor do animal, e cada animal residente no município deverá possuir um único número.

§2º No momento do registro, se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser imediatamente agendada.

Art. 4º No caso de perda ou extravio da carteira (RGA), o tutor do animal deverá solicitar a segunda via diretamente ao setor municipal responsável.

Parágrafo único: O pedido será feito em formulário padrão e uma via deverá ficar na posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 90 (noventa) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 5º Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único: Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a devida atualização cadastral.

Art. 7º Todo tutor de animal fica obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva.

§1º Para a revacinação, é necessário observar o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada, ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

§2º A vacinação de que trata este artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica no controle de zoonoses, ou durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina.

Art. 8º O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica no controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular registrado em carteira de vacinação, poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário, deverá constar as exigências do art. 4º da Resolução nº 844 de 20/09/2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º No momento da vacinação, se o tutor não possuir o registro do animal (RGA), este deverá ser imediatamente agendado.

Art. 9º Será promovido programa de mutirões para castração de animais, mediante técnicas cirúrgicas que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, preferencialmente de animais de rua, indicados por associações protetoras e de famílias com baixa renda, ficando autorizada a participação de veterinários voluntários.

Parágrafo único: Os mutirões a que se refere este artigo poderão se realizar em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 10 A esterilização de animais de que trata o artigo anterior, será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário a redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - O tratamento prioritário aos animais pertencentes a famílias de baixa renda ou localizados nas comunidades de baixa renda e aos animais abandonados nas ruas.

Art. 11 Fica proibida a realização de extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável por promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Art. 13 As secretarias municipais responsáveis de que trata esta lei, qual seja a de Saúde e a de Meio Ambiente, deverão promover material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação, que abordem:

I - A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - A importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - A necessidade de combate aos maus-tratos e ao abandono de cães e gatos;

V - Os benefícios da adoção de cães e gatos.

Art. 14 Serão realizadas campanhas para adoção dos animais abandonados, após serem devidamente castrados, vacinados, vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 16 Será exigido das Pessoas Físicas ou Jurídicas que comercializam cães e gatos, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - Providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - Atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - Comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - Fornecer ao adquirente do animal, orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais; e,

V - Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico – veterinário, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 Será facultado ao tutor de animal doméstico portador de leishmaniose Visceral que realize tratamento médico veterinário, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com uso de medicamento oficialmente permitido e de outros métodos preventivos, como inseticidas e produtos com ação repelente do vetor no animal (coleira) e no ambiente, de acordo com as prescrições do fabricante e com as orientações dadas pelo Ministério da Saúde.

§1º Em caso de diagnóstico positivo para Leishmaniose Visceral, será oportunizado ao tutor do animal que promova exame laboratorial particular a título de contraprova. O exame poderá ser realizado pelo município caso haja previsão orçamentária.

§2º Em caso de identificação dos sintomas da doença pelo cidadão, órgão público ou instituição, será estabelecido fluxo de encaminhamento do diagnóstico para tratamento, podendo firmar parceria ou convênio com os protetores de animais.

Art. 18 Será admitida a realização de eutanásia em cães e gatos, com devido cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e demais legislações em vigor, e desde que obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Seja certificado por escrito pelo médico-veterinário responsável que o animal é nocivo a saúde e a segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - Seja o procedimento de eutanásia realizado por médico-veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade de morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no inciso anterior; e,

III - Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida de qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

Art. 19 O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município de Araújos e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros por meio de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros por meio de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílio às associações no interesse e a critério do Poder Público Municipal, será formalizado através de convênio ou termo de parceria e será destinado à operacionalização das atividades relacionadas a presente lei e ao cuidado com os animais do Município de Araújos.

Art. 20 Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, e/ou realizar contratações de empresas públicas ou privadas através de processos licitatórios, para execução dos objetivos desta lei.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar atos normativos regulamentares necessários ao melhor funcionamento do programa instituído por esta lei.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ou instrumentos congêneres.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araújos/MG, 27 de setembro de 2023.

GERALDO MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabel Cristina de Almeida Sousa
Código Identificador: 432D642F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUJOS
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSAO DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE
AGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ARAUJOS-MG